



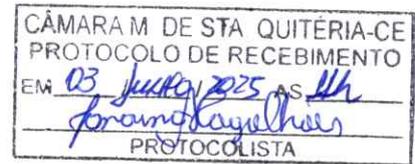
**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA QUITÉRIA**

**OFÍCIO N. 0311/2025/1ª PmJSQT**

**Santa Quitéria/CE, 03 de julho de 2025.**

**Ao Exmo(a). Presidente da Câmara**  
**Sra. ARLENE EMANUELA MARTINS BARBOSA**  
**Câmara Municipal de Santa Quitéria**  
**Praça Senador Pompeu, s/nº, Centro – Santa Quitéria/CE.**  
**CEP 62.280-000. Tel: (88) 3628-0806**



**Assunto: Encaminhamento de Recomendação.**

*Ref.: Inquérito Civil Nº 06.2025.00000160-5 (favor, mencionar este número na resposta)*

Exma. Senhora,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, através do Promotor de Justiça signatário, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Santa Quitéria/CE, no uso de suas atribuições constitucionais, vem encaminhar à Vossa Excelência a **Recomendação Ministerial Nº 0013/2025/1ªPmJSQT**, para conhecimento e cumprimento. Outrossim, requisito, ainda, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, informações acerca das providências adotadas para cumprimento da referida RECOMENDAÇÃO.

Requisita-se, ainda, que proceda à ampla publicidade desta Recomendação por meio de divulgação no Portal da Transparência da Câmara Municipal, e na página principal de seu sítio oficial, prestando informações ao Ministério Público sobre as providências adotadas no mesmo prazo acima estabelecido.

Na oportunidade, esclareço que no caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que poderá adotar as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível, deixando-se expresso desde já que o não acatamento da recomendação configurará ato doloso específico, para os fins da lei de improbidade administrativa, bem como que o não atendimento aos prazos acima constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas.

1/2



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA QUITÉRIA**

Sem mais para o momento, apresento votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**José Luciano da Silva**  
**Promotor de Justiça**  
(Assinatura por Certificado Digital)



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

1ª Promotoria de Justiça de Santa Quitéria

Inquérito Civil n.º 06.2025.00000160-5

**RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL N.º 0013/2025/1ª PmJSQT**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, apresentado pelo Promotor de Justiça ao final signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal n.º 8.625/1993; artigo 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993, e atendendo às determinações constantes da Resolução n.º 036/2016 do OECPJ/CE;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, *caput*, e 129, III da Constituição Federal de 1988; artigo 25, IV, "a", da Lei n.º 8.625/1993, e do artigo 114, IV, "a" e "b", da Lei Complementar Estadual n.º 72/2008;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à proteção de interesses difusos e coletivos, e ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (Lei Complementar n.º 73/1995, artigo 6.º, e Lei n.º 8.625/1993, artigo 80);

**CONSIDERANDO** que o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**CONSIDERANDO** que o concurso público, seja como norma-princípio ou norma-regra, somente pode ser excepcionado nas estritas e taxativas hipóteses trazidas necessariamente pela Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que uma das hipóteses excepcionais previstas na Constituição Federal se refere às contratações por tempo determinado (temporárias) que são admitidas, porém, somente para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, devendo observar, ainda, a regulamentação da matéria por meio de lei (no âmbito federal, a disciplina veio por meio da Lei n.º 8.745/1993);

**CONSIDERANDO** que a existência de lei ou ato normativo



### 1ª Promotoria de Justiça de Santa Quitéria

municipal que disponha sobre o assunto deve respeitar as balizas da Constituição Federal, sob pena de padecer do vício de inconstitucionalidade;

**CONSIDERANDO** que ainda que autorizada a contratação temporária, o acesso deve ser realizado mediante seleção pública;

**CONSIDERANDO** que o processo seletivo simplificado (ou seleção pública simplificada) tem por objetivo a seleção de candidatos para preenchimento de funções necessárias à execução de serviços de excepcional interesse público, não podendo prescindir da observância das regras legais, devendo respeitar os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e competitividade;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 117 da Lei n.º 14.133/2021, que dispõe que a "execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição";

**CONSIDERANDO** que embora o referido dispositivo preveja a existência da figura do fiscal de contrato, tal norma não criou automaticamente o cargo de "Fiscal de Contrato", cabendo à Administração Pública direta e indireta de cada um dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a criação do cargo mediante ato normativo específico.

**CONSIDERANDO** que a contratação de "Fiscal de Contrato" sem a existência de ato normativo específico constitui afronta às regras e aos princípios previstos na Constituição Federal.

**CONSIDERANDO** que no bojo do presente inquérito civil constatou-se a existência de servidores temporários com vínculo irregular com a Câmara Municipal de Santa Quitéria, especialmente no que se refere ao prazo de vigência dos contratos temporários e à forma de seleção;

**CONSIDERANDO** que no âmbito da autotutela administrativa, é dever do administrador anular atos e processos administrativos eivados de ilegalidades, sob pena inclusive de sua responsabilização disciplinar, cível e criminal, conforme o caso, sem prejuízo da anulação do ato pela via judicial;

**CONSIDERANDO** que instada a manifestar se havia interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, a Presidência da Câmara Municipal não se manifestou, apenas apontando genericamente que estava contratando empresa para a realização de um novo processo seletivo, ignorando as irregularidades do provimento e exercício dos cargos.

**CONSIDERANDO** que ainda que tivesse ocorrido a seleção



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**1ª Promotoria de Justiça de Santa Quitéria**

pública, não é permitida a prorrogação automática e sucessiva de contratos, existindo inúmeros julgados reconhecendo a nulidade da contratação, senão veja-se:

**Tema 551 do Supremo Tribunal Federal**

**Tese:** Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) **comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CARDOSO MOREIRA. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. FUNÇÃO DE FACILITADOR DE DANÇA, CULTURA E BALÉ. VÍNCULO ADMINISTRATIVO E NÃO TRABALHISTA. NÃO PAGAMENTO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. INCIDÊNCIA DO TEMA 551 DO STF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL OU DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO TEMPORÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O contrato de trabalho temporário com a Administração Pública (art. 37, IX da CF) tem natureza administrativa. Aplicação à hipótese vertente do disposto no art. 37, inciso IX, da CF, que prevê a contratação por tempo determinado nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público. Aplica-se à matéria o Tema 551 do STF: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações." Ausência de previsão contratual ou desvirtuamento da contratação temporária. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(0800751-97.2023.8.19.0080 - APELAÇÃO. Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 18/06/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))

**Ementa:** DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. CONTRATO TEMPORÁRIO. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES. DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE. NULIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO.



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

### **1ª Promotoria de Justiça de Santa Quitéria**

**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. INSUFICIÊNCIA PARA VALIDAÇÃO DE CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS. PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO. DIREITO AO FGTS E TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE 45 DIAS DE FÉRIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso Inominado interposto pelo Estado de Mato Grosso contra sentença que reconheceu o desvirtuamento de contratos temporários de professora, condenando-o ao pagamento de FGTS, férias e terço constitucional, em decorrência de sucessivas contratações temporárias entre 2008 e 2021.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) se as sucessivas contratações temporárias por meio de processo seletivo simplificado, no caso de profissional da educação, caracterizam desvirtuamento da finalidade temporária e excepcional do contrato, ensejando nulidade e direito ao FGTS; e (ii) se o professor contratado temporariamente tem direito a férias de 45 dias com o respectivo terço constitucional, ainda que tenha gozado dos períodos de descanso.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A contratação temporária de servidor público está condicionada à presença dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal e no Tema 612 do STF: casos excepcionais previstos em lei, prazo predeterminado, necessidade temporária, interesse público excepcional e indispensabilidade da contratação.

4. A mera realização de processo seletivo simplificado, por si só, não legitima as sucessivas contratações temporárias quando não observados os demais requisitos constitucionais, especialmente o limite temporal, sendo vedada a contratação temporária para suprir necessidades permanentes do serviço público.

5. As breves interrupções contratuais coincidentes com férias escolares não descaracterizam a unicidade contratual, e a prestação de serviços pelo período de 13 anos, com sucessivas renovações, evidencia o desvirtuamento da natureza temporária do contrato.

6. Os professores contratados temporariamente que exercem suas atividades dentro de sala de aula fazem jus a 45 dias de férias, conforme art. 54, I, da LC 50/1998, com o respectivo terço constitucional, nos termos da tese firmada no IRDR Tema 04 do TJMT, sendo devido apenas o adicional de 1/3 constitucional quando



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**1ª Promotoria de Justiça de Santa Quitéria**

comprovado o gozo das férias e o pagamento da remuneração integral no período.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A contratação temporária de servidor público reiteradamente renovada, ainda que precedida de processo seletivo simplificado, caracteriza desvirtuamento da excepcionalidade prevista no art. 37, IX, da CF, ensejando o direito ao recebimento do FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90. 2. O professor contratado temporariamente que exerce atividades em sala de aula tem direito ao terço constitucional sobre os 45 dias de férias, sendo devido apenas o adicional quando comprovado o gozo do período de descanso sem desconto na remuneração.

Dispositivos relevantes citados: Art. 37, II e IX, da Constituição Federal; art. 19-A da Lei 8.036/1990; art. 54, I, da Lei Complementar Estadual 50/1998; Lei Complementar Estadual 600/2017.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 658026/MG, Tema 612; STF, RE 765.320/MG, Tema 916; TJMT, IRDR 1002789-40.2021.811.0000, Tema 4.

(TJ-MT - N.U 1001393-83.2025.8.11.0001, TURMA RECURSAL CÍVEL, HILDEBRANDO DA COSTA MARQUES, Terceira Turma Recursal, Julgado em 27/06/2025, Publicado no DJE 27/06/2025)

**RECURSO INOMINADO – FAZENDA PÚBLICA – AÇÃO DE COBRANÇA DE FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – PROFESSORA – RENOVAÇÕES SUCESSIVAS ACIMA DO PRAZO LEGAL – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO EVIDENCIADO – NULIDADE DA CONTRATAÇÃO REFERENTE AO PERÍODO DE 2017 A 2021, NOS TERMOS DO ART. 37, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DIREITO AO DEPÓSITO DE FGTS SOBRE OS CONTRATOS ANULADOS – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

As sucessivas renovações/prorrogações de contrato administrativo temporário implicam em desvirtuamento do seu caráter de excepcionalidade, pois evidenciam que a contratação visou suprir a necessidade de mão de obra habitual e não eventual, desrespeitando a norma constitucional acerca do preenchimento dos cargos públicos mediante concurso público, o que enseja o reconhecimento da nulidade dos contratos, nos termos do



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**1ª Promotoria de Justiça de Santa Quitéria**

art. 37, § 2º, da Constituição Federal.

O servidor público contratado temporariamente, cujo contrato seja declarado nulo, possui direito ao recebimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal.

(TJ-MT - N.U 1001130-24.2022.8.11.0044, TURMA RECURSAL CÍVEL, CLÁUDIO ROBERTO ZENI GUIMARÃES, Turma Recursal Única, Julgado em 28/04/2023, Publicado no DJE 28/04/2023)

**CONSIDERANDO** que a inobservância dos princípios basilares da Administração Pública, por ação ou omissão, pode caracterizar ato de improbidade administrativa do agente público responsável ou ilícito civil coletivo.

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** à Câmara de Vereadores do Município de Santa Quitéria, representada por sua Presidente em exercício, que sejam adotadas as seguintes providências:

1) Efetue, imediatamente, o desligamento dos servidores temporários cujo vínculo com a Casa Legislativa esteja irregular, notadamente os seguintes: Fabiano da Mata Gomes, Lidiana Caetano Farias, Carlos Gregório Alves da Silva, Francisco Jailson Mesquita Brandão, Antônio Valdeny Nascimento da Silva, Antônio Renato de Matos Alves, José Antônio Vieira Sales Sobrinho;

2) Caso haja ato normativo e fundamento para a necessidade dos contratos temporários, que seja realizado processo seletivo público ou em se tratando de serviços de natureza comum, que seja eventualmente contratada pessoa jurídica para prestação dos serviços;

3) Havendo necessidade permanente, que seja verificada a possibilidade de realização de concurso público;

4) Providencie a edição de ato normativo criando o cargo de fiscal de contato, caso não possa ser designado servidor público efetivo já existente para tal finalidade;

4) Abstenha-se, a partir do recebimento desta, de publicar edital de abertura de inscrições, deflagrar, instruir ou conduzir processo seletivo público que possa violar quaisquer dos fundamentos jurídicos constitucionais e legais citados, bem como persistir nas irregularidades explicitadas ao longo desta recomendação, os quais ora se reiteram e ficam integrados à presente.



**1ª Promotoria de Justiça de Santa Quitéria**

**Requisita-se à notificada que proceda à ampla publicidade desta Recomendação por meio de divulgação no Portal da Transparência da Câmara Municipal, e na página principal de seu sítio oficial, prestando informações ao Ministério Público sobre as providências adotadas no prazo de 10(dez) dias úteis.**

**No caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que poderá adotar as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível, deixando-se expresso desde já que o não acatamento da recomendação configurará ato doloso específico, para os fins da lei de improbidade administrativa, bem como que o não atendimento aos prazos acima constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas.**

**Comunique-se o inteiro teor da presente recomendação ao e. Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE), bem como ao Centro de Apoio do Patrimônio Público (CAODPP) para conhecimento, nos termos atualmente previstos.**

**Publique-se no DOE, respeitando-se as cautelas para não identificação dos servidores citados. Registre-se. Cumpra-se.**

**Expedientes necessários. Cumpra-se.**

**Santa Quitéria/CE, 02 de julho de 2025**

**José Luciano da Silva  
Promotor de Justiça**